Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DELIBERAÇÃO AC00 - G.ICN - 13/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/03102/2012
PROTOCOLO	: 1272369
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL	: ÉLIX DE PAULA REZENDE JÚNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2011
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS. FORMALIZAÇÃO ADEQUADA DOS AUTOS. IMPLANTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DE FORMA INTEGRADA PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 31 E 74, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPESA TOTAL DA CÂMARA MUNICIPAL REALIZADA EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 29-A, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58/2009. JULGAMENTO COMO CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos relativos à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na 29ª Sessão Ordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2015.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do relatório e voto que integra o presente, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, Acordam em:

1 – Julgar a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Camapuã, relativa ao exercício de 2011, administração do **Senhor Élix de Paula Rezende Júnior,** CPF Nº 637.551.491-68, Presidente, como **CONTAS IRREGULARES,** nos termos do Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – Aplicar multa ao ordenador de despesas, Senhor Élix de Paula Rezende Júnior, CPF Nº 637.551.491-68, no montante equivalente a **100 (cem)**

UFERMS, com fulcro nos Artigos: 42, Incisos IV e VIII; e 45, I da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c/c o Artigo 170, I, da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, pela prática de atos com infração a norma legal, regulamentar e contábil e, em especial, aos Artigos: 29, VI, "b"; e 31 e 74, todos da Constituição Federal;

3 – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autoridade nominada no item precedente promova o recolhimento da multa, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, proceda à comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – Intimar os interessados quanto ao resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

Campo Grande - MS, 04 de fevereiro de 2016.

Waldir Neves Barbosa
Presidente
Iran Coelho das Neves
Relator
José Ricardo Pereira Cabral
Conselheiro
Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira
Ronaldo Chadid
Conselheiro
Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro
Jerson Domingos
Conselheiro
José Aêdo Camilo
Representante do Ministério Público de Contas